

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente pela empresa Premium Avança Brasil e por Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 873/2018-TCU-Plenário, por meio do qual tiveram contas julgadas irregulares, foram condenados em débito por R\$ 100.000,00, solidariamente a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME e a Luiz Henrique Peixoto de Almeida, e apenados com a multa individual de R\$ 40.000,00, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 57 da Lei 8.443/1992.

O acórdão recorrido foi proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em vista de irregularidades na execução do Convênio 52/2009 (Siconv 703005), cujo objeto era a realização do "Carnaval Guaratuba 2009".

Em suas alegações, os recorrentes aduzem que: (i) todas as lacunas identificadas pelo Mtur na prestação de contas do ajuste foram saneadas, inclusive com a juntada de CD com fotos do evento; (ii) a documentação complementar apresentada ao Mtur pela convenente não foi analisada em vista das conclusões do relatório da CGU; (iii) as ressalvas técnicas e financeiras formuladas pelo Mtur devem ser afastadas em vista da comprovação, por meio de fotos, da realização do evento; (iv) embora as fotos apresentadas não tenham sido acolhidas como prova da realização do evento, julgados do TCU desvinculam a ausência de fotografias à ocorrência de dano ao Erário; (v) o evento foi realizado com grande divulgação institucional, consoante comprovado na prestação de contas e declarado pelo procurador do município; (vi) o termo de convênio não exigia a comprovação de pagamentos feitos pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME aos prestadores de serviços, sendo suficiente a nota fiscal apresentada pela empresa contratada; (vii) é improcedente a arguição de fraude formulada pela CGU, haja vista que a subscritora do convênio não tinha mais vínculo com a empresa contratada; (viii) a contratação foi precedida de três cotações de preço, avaliadas pelo Mtur; (ix) o suposto conluio não foi provado nos autos, razão porque não pode fundamentar o julgamento das contas; (x) as análises da Controladoria-Geral da União (CGU) pautaram-se em outros convênios firmados pela Premium Avança Brasil e não podem influir no julgamento deste processo, sob pena de se presumir a má-fé da convenente; (xi) não há indícios de superfaturamento dos preços pagos pelos serviços contratados (peça 72).

Ao tempo em que refuta as alegações recursais apresentadas, a Secretaria de Recursos destaca que não foram trazidos documentos capazes de comprovar a boa e regular gestão dos recursos transferidos, no que foi desrespeitado o previsto na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alíneas 'd', 'e' e 'i', do Convênio 52/2009 (Siconv 703005). A ausência de fotografias, portanto, não foi preponderante para ensejar a irregularidade das contas, mas a falta de documentos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o evento realizado.

É o caso das notas fiscais emitidas pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME, nos valores das parcelas transferidas pela União (R\$ 100.000,00) e pelo município (R\$ 12.000,00). A falta de discriminação dos serviços contratados não permite correspondência com os previstos no plano de trabalho.

Propugna, assim, pelo não provimento do recurso, no que contou com a aquiescência do *Parquet*.

Ao tempo em que ratifico os exames de admissibilidade feito à peça 79, adoto os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir (peças 90-93), sem prejuízo de tecer considerações adicionais.

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força de convênio, mandamento que decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso específico, a reprovação da prestação de contas decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por meio da prestação de contas, convencimento reforçado por meio dos indícios de fraude colacionados pela CGU a partir da avaliação de 38 convênios firmados pelo Mtur com a Premium Avança Brasil.

A alegação genérica de que o objeto foi executado como planejado não merece acolhida, haja vista que não foram trazidos documentos ou informações capazes de alterar o acórdão recorrido. De forma geral, os argumentos dos recorrentes não inovaram quanto aos que já haviam sido avaliados em sede de alegações de defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e por Cláudia Gomes de Melo, e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator